

MORADIA E MEIO AMBIENTE ADEQUADOS NO CONTEXTO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS IMOBILIÁRIOS: UMA PROPOSTA PARA AS ÁREAS PERIURBANAS

HOUSING AND ENVIRONMENT IN THE CONTEXT OF PROPER LEGAL ESTATE BUSINESS: A PROPOSAL FOR THE PERIPHERAL REGIONS

Amanda Cristina Carvalho Canezin¹

Miguel Etinger de Araújo Júnior²

RESUMO

É o presente artigo um estudo acerca da garantia constitucional do acesso à moradia frente ao dinâmico mercado imobiliário e à degradação desenfreada dos recursos ambientais. Nesta seara, mostra a conceituação de meio ambiente bem como a construção de novos paradigmas voltados à construção de uma racionalidade ambiental. Chama a atenção para que a efetiva implementação de uma política nacional do Meio Ambiente, é necessário mais do que a edição de regras jurídicas esparsas, é preciso a criação de um sistema jurídico resultante da convergência entre os direitos ambientais e os direitos sociais, o que passa, necessariamente, pela correção das desigualdades sociais. Afirma que uma causa potencializadora da deterioração ambiental é a atividade imobiliária com frágil regulamentação e fiscalização e que esta degradação constitui um real impedimento de acesso ao direito fundamental à moradia adequada. Com base em pesquisa bibliográfica e pelo método dedutivo pretende-se demonstrar que degradação ambiental e moradia inadequada são situações que se retroalimentam, e ainda, que a atividade imobiliária urbana como vem sendo desenvolvida na maioria das vezes fortalece este cenário. Como alternativa a este cenário propõe-se como medida de compensação o fortalecimento da agricultura familiar nas áreas periurbanas.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à moradia. Atividade imobiliária. Risco socioambiental. Compensação. Agricultura familiar.

¹ Mestranda no Programa de Mestrado em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina/PR, com ênfase no Direito Empresarial Ambiental, bolsista CAPES/DS, pós-graduada em Direito Empresarial pela Universidade Estadual de Londrina/PR, especialista em Teoria e Prática de Direito Empresarial pela Pontifícia Católica do Paraná. E-mail: amanda.canezin@gmail.com

² Doutor em Direito da Cidade pela UERJ. Professor adjunto da UEL - Universidade Estadual de Londrina nos cursos de Graduação e Mestrado em Direito. Coordenador do Mestrado em Direito Negocial da UEL. E-mail: miguel.etinge@gmail.com

ABSTRACT

Is this article a study of the constitutional guarantee of access to housing outside the dynamic real estate market and rampant degradation of environmental resources. In this area, shows the concept of the environment as well as the construction of new paradigms aimed at building an environmental rationality. Draws attention to the effective implementation of a national policy of the Environment, it takes more than the issue of sparse legal rules, it is necessary to create a legal system resulting from the convergence of environmental rights and social rights, which necessarily involves the correction of social inequalities. States that a potentiating cause of environmental deterioration is the real estate activity with weak regulation and supervision and that this degradation is a real impediment to the fundamental right of access to adequate housing. Based on literature and the deductive method is intended to demonstrate that environmental degradation and inadequate housing are situations that are realigned, and also that the urban real estate activity as has been developed mostly strengthens this scenario. As an alternative to this scenario is proposed as a measure of compensation strengthening family agriculture in peripheral regions.

KEY-WORDS: Right to housing. Real estate activity. Environmental risk. Compensation. Family farming.

INTRODUÇÃO

Questões relacionadas às diversas atividades produtivas, ao crescimento econômico do mundo globalizado e à expansão territorial urbana de maneira acelerada e desordenada são assuntos recorrentes no atual cenário mundial, merecendo uma análise crítica e o apontamento de soluções plausíveis e efetivas.

Bastante controversa é a temática ambiental, uma vez que os recursos naturais devem ser preservados, ao mesmo tempo em que podem ser utilizados economicamente em prol de toda a sociedade. De fato, por sua importância e atualidade, tal assunto tem chamado cada vez mais atenção, tanto por seu aspecto jurídico, quanto por sua importância político-social.

Os povos evoluíram de tal forma que o crescimento econômico baseado na degradação dos recursos ambientais e na ausência de um ordenamento jurídico capaz de

direcionar esse crescimento levou ao cenário atual, caracterizado pela devastação do meio ambiente.

Área em que é possível visualizar um maior impacto é no ambiente urbano, consequência, principalmente, da forte urbanização pela qual passou o país, caracterizando-o como de população predominantemente urbana e com forte atividade imobiliária. Esta situação traz algumas consequências negativas, tal como a degradação do ambiente natural nestas regiões.

Para a efetiva implementação de uma política nacional do Meio Ambiente, especialmente nas áreas urbanas, é necessário mais do que a edição de regras jurídicas, é necessária a criação de um sistema jurídico resultante da convergência entre os direitos ambientais e os direitos sociais, o que passa, necessariamente, pela correção das desigualdades sociais, causa potencializadora da deterioração ambiental.

A inquietação com o desenvolvimento humano, em sua vertente social, faz despontar a necessidade de realizar as normas constitucionais cujo conteúdo é voltado para a realização da justiça social e para a promoção da dignidade, consoante os preceitos do texto constitucional brasileiro. Nesta seara, desponta o direito fundamental do acesso à moradia como preceito constitucional e como realização da dignidade humana.

Igualmente, pretende-se apontar o incentivo à agricultura familiar em áreas urbanas como forma de minimizar o impacto negativo da urbanização, ao mesmo tempo em que promove a utilização sustentável do meio ambiente.

Seriam portanto, situações que estariam interligadas na perspectiva de equilibrar valores constitucionalmente assegurados, meio ambiente, moradia e atividade econômica.

1. O DIREITO FUNDAMENTAL AO AMBIENTE SADIO E EQUILIBRADO

À vista do assunto, as Cartas Políticas de todos os povos vêm buscando reconhecer e tutelar o direito ao ambiente saudável como uma premissa maior, para a conservação da vida e da sociedade. Neste diapasão, a Carta Magna Brasileira, fez inserir no artigo 5º, *caput*, norma pétrea que consagra o direito essencial à vida. No entanto, o direito à vida necessita de outros que o complementem, como a saúde, o lazer e o meio ambiente equilibrado.

A Carta Magna inovou ao trazer em seu arcabouço legislativo grande preocupação com as questões ambientais, e elevou o meio ambiente saudável e equilibrado a direito fundamental, abarcando, inclusive, as questões relacionadas ao meio ambiente como essenciais e fundamentais para a sadia continuidade da espécie humana.

As Constituições pátrias que antecederam a atual trataram da questão ambiental de forma pouco ordenada. Coube à Carta de 1988 abordar a matéria do direito ambiental de forma sistematizada, adotando, inclusive, um capítulo próprio sobre a questão. Nos dizeres de José Afonso da Silva, o ambientalismo passou a ser o cerne da discussão nas constituições mais recentes, sendo citado, inclusive, como direito fundamental da pessoa humana. (SILVA, 2003, p. 43-46).

O art. 225 é o centro nevrálgico do sistema constitucional de proteção ao meio ambiente.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, Constituição de 1988).

O artigo supramencionado e seus parágrafos visam dar efetividade ao conteúdo expresso no *caput*, ou seja, de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ora, se o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, e se o direito à vida, em todas as suas dimensões, foi consagrado como direito fundamental pelo art. 5º *caput*, é notório que o direito ao meio ambiente só pode ser considerado um direito humano fundamental.

Assim, trouxe a Carta Constitucional uma preocupação de caráter eminentemente humano e social, ficando clara a relação existente entre o princípio da dignidade humana, o direito fundamental à vida e o meio ambiente sadio, posto que todos sejam essenciais à preservação da vida humana.

Neste sentido, preleciona José Afonso da Silva:

[...] o que é importante é que se tenha a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do Homem, é o que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Cumpre compreender que ele é um fator preponderante, que há de estar acima de quaisquer outras considerações com as de desenvolvimento, com as de respeito ao direito de propriedade, com as da iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente. É que a tutela da qualidade do meio ambiente é instrumental no sentido de que, o que se protege é um valor maior: a qualidade de vida. (SILVA, 2003, p. 70).

Trata-se, pois, o meio ambiente equilibrado de um direito fundamental de toda a sociedade. De fato, a velha concepção de que o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado não é um direito fundamental já está ultrapassado.

O direito do ambiente ecologicamente equilibrado é um direito material, constitucional e derivado do próprio regime. Igualmente, o meio ambiente não é um bem específico em si mesmo, mas sim um bem que abarca todos os demais bens.

Neste sentido, a visão que se deve ter de meio ambiente é uma visão integrada, pois, o meio ambiente sadio e equilibrado tem íntima relação com a sadia qualidade de vida, tanto física, quanto psíquica.

Enfim, o Direito Ambiental emergiu de uma crise mundial, tanto de valores éticos como de sustentação da vida, surgindo como uma resposta à devastação dos recursos naturais. Portanto, o substrato do Direito Ambiental não é apenas econômico, mas inclui aspectos imprescindíveis da própria condição humana, como por exemplo, a saúde física, mental, emocional e os próprios valores culturais. (DUARTE, 2003, p. 80-85).

E assim, reconhecidos como valores e reivindicações essenciais dos seres humanos, fundados na ética e na dignidade, têm-se a compreensão de que o meio ambiente sadio já é considerado atualmente como um direito fundamental. É o que afirma, por exemplo, Manoel Gonçalves Pereira Filho, (2000, p. 58). Também, Andreia Minussi Facin (2011, p. 3) destaca que a doutrina passou a considerar como Direito Humano da Terceira Geração o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. É, pois, garantia constitucional o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado.

2. O SURGIMENTO DE UMA RACIONALIDADE AMBIENTAL EM CONTRAPARTIDA À EXPLORAÇÃO INADEQUADA DO MEIO AMBIENTE

Neste sentido, com a globalização regendo o cenário mundial, especialmente no século XX, a sociedade despertou para uma nova racionalidade política, marcada pelo apogeu do sistema capitalista que, fundamentado no binômio exploração/capitalização, trouxe o desenvolvimento científico e tecnológico sem limites, onde a natureza foi reduzida a matéria-prima e exercida sobre ela um poder neutro e arbitrário, ocasionando uma série de consequências incontroláveis e imprevisíveis.

Neste cenário de transformações, o Direito Ambiental surgiu como um conjunto de regras concernentes à proteção da natureza através de sistemas de prevenção e reparação. De certo modo, este emergente ramo do Direito surgiu para renovar o sistema jurídico tradicional, obsoleto e inoperante diante de tantas transformações sociais.

E foi neste contexto que desapontou uma nova postura social contrária ao antropocentrismo exacerbado e que se opunha à degradação sem limites, defendendo

limitações às formas de exploração sobre a natureza, defendendo um sistema de sustentabilidade ambiental.

Jônatas Moreira de Paula informa que essa mobilização não se deu apenas por questões relacionadas ao ambiente, mas, sobretudo, por questões éticas, que caminhavam no sentido de impor limites à atividade exploratória humana. (PAULA, 2007, p. 40). O autor ainda complementa que a admissibilidade do direito ambiental como forma de limitador da atividade humana se deu a partir do momento em que o ordenamento jurídico “passou a assimilar novas vertentes epistemológicas, entre elas, a capacidade de interferência na atividade humana, na medida em que esta não consegue adaptar-se e acaba pondo em perigo a normalidade natural”. (PAULA, 2007, p. 40).

Este desenvolvimento desenfreado e predatório baseado no uso de recursos naturais não renováveis levou a se pensar transformações drásticas nas referências que determinam suas metas, em razão da exaustão e do esgotamento destes recursos. Esta mudança demanda a construção de um novo paradigma jurídico, econômico e tecnológico, onde a atividade econômica deve encontrar limitações no Direito que, a partir das indicações formuladas pelas ciências naturais, passa a tutelar o meio ambiente como um interesse difuso.

O que interfere hoje na adoção dessa política é o apego aos dogmas econômicos do capitalismo, onde a lógica “*produtivista*” que domina a sociedade moderna ampara um modelo de desenvolvimento concentrado no crescimento econômico e na dominação da natureza a serviço do poder e da riqueza.

Faz-se necessário, assim, modificar os atuais paradigmas de produção e consumo que sustentam a lógica capitalista, modificando, igualmente, as relações humanas, uma vez que essas mudanças não se resumem apenas nas mudanças de paradigmas jurídicos e científicos, mas também uma nova postura social e uma visão multidisciplinar acerca do tema, exigindo também de economistas, arquitetos e urbanistas uma nova postura ambiental, como é o caso proposto neste estudo, onde o poder público cria normas de adequação da atividade imobiliária ao direito à moradia e ao meio ambiente equilibrado.

Benjamim destaca ainda que para se enfrentar os problemas ambientais é necessária a correção das desigualdades sociais e a falta de acesso da população mais carente aos seus direitos sociais mais básicos, o que não deixa de ser uma forma de degradação ambiental. (BENJAMIM, 1993, p. 15).

A constitucionalização do direito ambiental representou o ápice de uma nova fase, marcada por seu desenvolvimento doutrinário e centrada nos sistemas jurídicos nacionais, que

evoluiu e culminou na internacionalização da questão e, atualmente, na globalização da discussão sobre a problemática ambiental. (COELHO, 1994).

Coelho acrescenta ainda que este mesmo processo de constitucionalização das normas ambientais abriu caminho para a chamada “*zetética*” da lei ambiental, quando, “na esteira da teoria dos interesses difusos, os direitos subjetivos ambientais foram alçados à condição de direitos fundamentais, o que ensejou desde logo sua internacionalização”. Nos ensinamentos de Coelho, vislumbra-se que a interpretação *zetética*:

[...] subordina a aplicação do direito a certos valores que se fazem presentes em dado momento histórico. Considera as leis, não como princípios dogmáticos que devam ser mantidos, mas como instrumentos de realização de objetivos sociais e valores, cujo conteúdo se modifica de acordo com as transformações da sociedade. [...] Essa subordinação da lei aos fins sociais e ao bem comum tem sido restaurada em toda a sua plenitude através da teoria dos interesses difusos, possibilitando um contexto jurídico bastante favorável à superação do individualismo e do subjetivismo no que toca à hermenêutica ambiental, ou seja, presidiu a formação da *zetética* ambiental. [...] São, portanto, dois fatores que, articulados, propiciam a superação da dogmática ambiental no sentido da interpretação *zetética*, eis que o meio ambiente passa a ser visto como valor em si, algo que se impõe em função de exigências superiores que não podem ficar adstritas aos interesses de partes em litígio, indivíduos, governos ou nações. Mas, sobretudo, pela tomada de consciência de setores importantes da sociedade, no sentido de que a melhoria da qualidade da vida depende da preservação ambiental, de que a sobrevivência da espécie humana e do próprio mundo está ameaçada pela ação predatória do homem. (COELHO, 1994).

Ora, a crise ecológica refere-se aos paradigmas que edificaram a civilização moderna, pautada no sistema capitalista, e que, no limite em que se encontram, afetam o futuro da espécie humana. Assim, é indispensável que se busque soluções possíveis e plausíveis para os problemas que afetam a sustentabilidade ambiental, ao mesmo tempo em que possibilite à humanidade a utilização racional do meio. Partindo-se da premissa de que a extinção do capitalismo não é pressuposto inafastável para o alcance dos direitos fundamentais, é possível a utilização do ordenamento jurídico atual para garantir estes valores: à moradia digna, meio ambiente equilibrado e atividade econômica.

Sobre o primeiro valor, moradia digna, se ocupará o capítulo seguinte.

3. O ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL EM CONSONÂNCIA COM AS POLÍTICAS PÚBLICAS

Como mencionado anteriormente, baseado no sistema de mercado capitalista, a sociedade moderna adotou uma gestão de vida e de desenvolvimento que entra em choque com a visão de um ambiente sadio e equilibrado. Assim, quando se fala em crise ambiental

não se fala apenas no aspecto biológico do termo, mas também numa crise de valores, no sentido de que exige para sua reparação uma verdadeira mudança de hábitos e atitudes.

Talvez um dos maiores entraves deste início de século seja a anexação, de fato, da proteção ambiental como um dos valores mais importantes do Estado de Direito, primando por uma existência humana digna e saudável e que marque, paradigmaticamente, uma nova ordem de direitos transindividuais, sendo que a obrigação de preservar o meio ambiente não é apenas dever jurídico do Estado, mas também do próprio particular, que é seu titular (FENSTERSEIFER, 2008, p. 3).

Muitas foram as modificações da sociedade ao longo dos tempos até chegar hoje como se entende a forma mais adequada para tutelar os direitos fundamentais do cidadão, especialmente em virtude dos grandes desafios do mundo moderno, como é a degradação ambiental.

Canotilho (2003, p. 44) informa que para que um Estado de Direito possa ser qualificado como um Estado Ambiental é preciso que este Estado implique duas dimensões jurídico-políticas, ou seja, a obrigação de o Estado promover políticas públicas pautadas, sobretudo, na sustentabilidade ecológica, e a adoção de comportamentos que demonstrem à responsabilidade do governo para com as futuras gerações.

A construção dessa nova consciência ambiental traz consigo um típico direito pós-moderno, fruto da contemporânea sociedade científica, técnica e industrial, onde devem ser estabelecidos novos princípios aptos a reger as novas relações sociais. É neste sentido que Torres postula a adoção de novos princípios capazes de promover a segurança social, ambiental e econômica, sem, contudo, eliminar o desenvolvimento tecnológico. (TORRES, 2005, p. 176-177).

Capella, teórico do Estado de Direito Ambiental, ao conceituá-lo no novo paradigma de desenvolvimento sustentável, assim se manifesta:

[...] Neste marco surge o que temos chamado Estado Ambiental, que poderíamos definir como a forma de Estado que propõe a aplicar o princípio da solidariedade econômica e social, para alcançar um desenvolvimento sustentável, orientado a buscar a igualdade substancial entre os cidadãos, mediante o controle jurídico do uso racional do patrimônio natural. [...] No Estado Ambiental, o sujeito de direitos é todo ente humano, ao passo que no Estado Liberal é o burguês ou o proprietário, e no Estado Social é o trabalhador. A finalidade do Estado Liberal é a liberdade e a do Estado Social é a igualdade. Já o Estado Ambiental tem uma finalidade mais ampla: a solidariedade (centrada em valores que perpassam a esfera individualista própria do Estado Liberal). Por derradeiro, os direitos fundamentais do Estado Ambiental são da terceira geração (direitos difusos), enquanto os do Estado Liberal são da primeira geração (direitos individuais) e os do Estado Social são da segunda geração (direitos sociais). Enfim, como se observa, o Estado Ambiental apresenta características que lhe conferem funções (ampliadas) do Estado Liberal e do Estado

Social, considerando, sobretudo, a preservação do meio ambiente e a promoção da qualidade de vida, como valores fundantes de uma democracia e de uma nova forma de cidadania, participativa e solidária. (CAPELLA, 1994, p. 248).

O que se verifica, contudo, não é uma maior divisão entre público e privado, pelo contrário, o que se espera dessa nova forma de Estado é um reforço da autonomia, e, por consequência, dos direitos e responsabilidades individuais e sociais. Este reforço da autonomia, no entanto, não pressupõe uma menor participação/regulação do Estado nos negócios jurídicos cotidianos.

Sob outro aspecto, Pâmella Santos informa que o mundo tem passado por um processo de “unificação”, onde as informações e notícias correm a tempo real. Neste cenário globalizado, as pessoas também se organizam de diferentes formas, ou seja, é a era da informação em que a tecnologia transita livremente no cotidiano dos indivíduos. (SANTOS, 2008).

Tais alterações ocorridas no cenário mundial formam o produto histórico-cultural denominado Globalização, que muito embora esteja relacionada diretamente com o progresso do mercado e com a integração das pessoas, favorece, igualmente, a propagação das desigualdades. Este novo cenário globalizado propiciou uma aceleração no “desenvolvimento” do ser humano, uma vez que quebrou barreiras culturais, econômicas e sociais.

Estas transformações sociais ocorridas de forma tão rápida faz emergir a necessidade de uma participação mais ativa do Estado no bojo da sociedade. Sobre este desenvolvimento, Miguel Etinguer de Araújo Junior informa que o termo desenvolvimento pode ser entendido sobre as dimensões econômica, humana, social, institucional e sustentável. Para o autor, a dimensão econômica abrange a atividade produtiva, a industrialização e o incremento do comércio. A dimensão humana diz respeito à garantia da satisfação das necessidades pessoais em função do processo de desenvolvimento. (ARAÚJO JÚNIOR, 2012).

A dimensão social compreende a valorização do capital humano. Por fim, a dimensão sustentável do desenvolvimento está relacionada à questão da manutenção de um meio ambiente equilibrado, que garanta o bem-estar das gerações presentes e futuras. (ARAÚJO JUNIOR, 2012). Contudo, o que se tem verificado nas metrópoles é um agravamento das condições de moradia das populações pobres, acompanhado de um grau devastador de degradação ambiental provocado por loteamentos ilegais e ocupações sobre áreas protegidas e solos frágeis.

Neste sentido, a importância das políticas públicas municipais, uma vez que o ser humano necessita de regras que estabeleçam limites às atividades econômicas, restringindo e controlando as ações referentes ao meio ambiente. E aqui, em especial, refere-se à promoção do direito fundamental à moradia, direito do cidadão e que deve ser proporcionado, de forma digna, pelo Estado.

De fato, a ordem jurídica brasileira precisa atuar em consonância com as necessidades da ordem econômica constitucional, não apenas no que se refere ao controle das relações econômicas, mas também no que diz respeito à conjuntura social que possibilita a abrangência dos programas e políticas sociais indispensáveis ao desenvolvimento pleno da pessoa humana. (TOLEDO, 2004, p. 259).

Como bem elucidam Jailton Araújo e Maria Cecato o Estado brasileiro deve, então, estimular e promover ações que supram as lacunas que não se suprem pela via única do poder econômico. E complementam:

Essas ações têm como função primordial estabelecer a equalização dos sujeitos, numa ordem global, tornando-os cidadãos capazes de participar ativamente da vida social e de usufruir dos bens sociais. Ao mesmo tempo, devem ser condizentes com o desenho constitucional traçado pelos princípios da dignidade e da solidariedade que orientam uma assistência social proativa e capaz de promover a emancipação. [...] A concretização de existência com dignidade para todos pressupõe igualdade de oportunidades. Com esse escopo, existem as políticas sociais, fundadas no direito de solidariedade, que surgem como ações positivas do Estado a fim de que a isonomia seja concretamente posta em prática por intermédio, particularmente, de políticas públicas, para que se possa alcançar o objetivo maior do desenvolvimento social. (ARAÚJO; CECATO, 2012, p. 3-6).

É, também, o acesso à moradia um direito fundamental garantido ao cidadão, e que, de igual maneira, necessita da intervenção do poder público a fim de sobrepujar as distorções sociais e a concentração de renda que foram se consolidando no país ao longo da história. Este direito deve ser promovido em nível estatal para que o cidadão possa viver de maneira segura e, especialmente, digna.

O enfrentamento desta questão sugere decisão social, jurídica, econômica e política, que se inicia com maior fiscalização dos recursos e das áreas ambientais, com uma melhor distribuição de renda e a criação de políticas inclusivas. Daí a importância da participação dos municípios neste processo de promoção da justiça e do cumprimento dos direitos e garantias fundamentais.

Neste sentido, interessante a análise do processo de urbanização nacional, que se deu de maneira rápida e desordenada, a fim de se estabelecer uma relação entre a urbanização e o acesso à moradia. É o que se pretende nas linhas que seguem.

4. O PROCESSO DE URBANIZAÇÃO E O ACESSO À MORADIA DIGNA

Com base no disposto no capítulo anterior, cabe ao Estado a adoção de políticas públicas para o atendimento dos comandos constitucionais, dentre os quais se destaca o acesso à moradia digna. Para que esta política esteja conectada com a realidade e tenha potencial de se tornar eficaz é necessário conhecer como esta demanda social foi construída, o que se apresenta a seguir.

A dignidade humana é o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional e o último arcabouço da guarda dos direitos individuais. Significa dizer que é o princípio da dignidade da pessoa humana que dá a direção a todas as demais questões a serem consideradas pelo intérprete. (NUNES, 2009, p. 45).

Atualmente, a tendência dos ordenamentos jurídicos é reconhecer a importância de garantir os direitos fundamentais. Essa inclinação segundo Edson Pereira Nobre Júnior, “reforçada depois da traumática barbárie nazifascista, encontra-se plasmada pela adoção, a guisa de valor básico do Estado Democrático de Direito, da dignidade da pessoa humana”. (NOBRE JÚNIOR, 2000, p. 1-3).

De fato considerando que toda Carta Constitucional deve ser analisada e compreendida como um sistema que privilegia certos valores sociais pode-se afirmar que a Carta de 88 elegeu o valor da dignidade humana como vetor, como valor essencial que lhe doa unidade de sentido. (PIOVESAN, 2005, p. 227).

Diante desta nova concepção, é possível inferir que o valor da cidadania e da dignidade humana, assim como os direitos e garantias fundamentais, “constituem hoje os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo sistema jurídico brasileiro”. (PIOVESAN, 2005, p. 228).

Interessante destacar que a fim de que o respeito à dignidade humana se faça presente no meio social é preciso assegurar, concretamente, os direitos sociais elencados na Carta Constitucional, previstos, sobretudo, no art. 6º que, por sua vez, está relacionado ao art. 225, e que tratam de normas voltadas à educação, saúde, lazer, moradia, segurança, proteção à infância e à maternidade, e o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado,

essencial para a realização de todos os demais direitos sociais. Neste sentido, está a Constituição Federal voltada para a promoção da dignidade no meio social.

Ora, conjugando o direito à vida ao lado do princípio da dignidade da pessoa humana, chega-se ao direito a uma vida digna que impõem limites à atuação do Estado, ao mesmo tempo em que obriga atitudes positivas, no sentido de que o Estado tenha como meta permanente a concretização de uma vida digna para todos.

Luiz Roberto Barroso (2009, p. 65) chama a atenção para o fato de que os direitos fundamentais sociais, econômicos e culturais, como o direito à moradia, estabelecem, de forma mais ou menos intensiva, vínculo com a dignidade da pessoa humana.

No que se refere à moradia, Roberto da Matta a definiu como sendo o ambiente íntimo da pessoa, considerado o local para o aprofundamento das relações de afeto e a construção da identidade. E acrescenta: “Em nosso processo cognitivo, o lar, desde a palavra em si ao que ela representa em nossa imaginação e memória, é expressão do anseio humano por segurança, aconchego e conforto”. (DA MATTA, 2004).

Contudo, devido à forma de urbanização no país e à grande concentração de riqueza, grande parcela da população ainda não tem acesso a uma moradia de qualidade, com infraestrutura adequada, segurança, áreas de lazer, etc.

Esta demanda por moradia se acentua principalmente a partir da segunda metade do século XX, quando o Brasil se tornou um país urbano, o que significa dizer que mais de 50% de sua população passou a residir nas cidades. Isso ocorreu, especialmente, a partir da década de 1950, impulsionado pela intensificação do processo de industrialização brasileiro ocorrido a partir de 1956, sendo esta a principal consequência entre uma série de outras, da "política desenvolvimentista" do governo Juscelino Kubitschek. (DA MATTA, 2004).

Urbanização é o aumento proporcional da população urbana em relação à população rural. Contudo, quando este processo de urbanização pode se dar de maneira desordenada e a falta de preparação dos municípios para atender às necessidades básicas dos migrantes, gera uma série de problemas sociais e ambientais. Dentre eles destacam-se o desemprego, a criminalidade, a favelização e a poluição do ambiente, especialmente do ar e da água. (DA MATTA, 2004).

De fato o Brasil sempre foi uma terra de contrastes e, nesse aspecto, também não ocorrerá uma exceção. A concentração de renda e de terras dificulta o acesso populacional à realização do sonho da maioria da população, qual seja: o direito à moradia.

O direito à moradia, e uma moradia digna, é direito fundamental assegurado, inclusive, em nível constitucional. Neste sentido, ressalta-se a importância das políticas

públicas municipais no sentido de fazer valer o direito e garantir o acesso igualitário da população a uma moradia digna, com infraestrutura adequada.

É preciso enfatizar que o direito social à moradia fixa um profundo vínculo com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil. Ingo Sarlet complementa discorrendo que “a vinculação da dignidade da pessoa humana e os direitos sociais é premente e a intensidade de tal ligação é proporcional à material consideração dos referidos direitos para a fruição de um existir digno”. (SARLET, 2001, p. 46).

Sarlet informa ainda que o direito social à moradia caracteriza, predominantemente, um direito social de cunho positivo, ou seja, caracteriza-se em fator da “implementação da justiça social, da promoção integral da pessoa humana e da correção de vicissitudes geradas pela preponderância de direitos de matriz liberal-burguesa (como o direito à propriedade) em uma dialética recíproca de complementação”. (SARLET, 2001, p. 52).

De fato, a realidade brasileira de concentração de rendas e o desequilíbrio no gozo dos direitos sociais aponta a dificuldade do acesso à moradia, direito fundamental, mas, que ainda, infelizmente, não é acessível a toda população de maneira igualitária. O padrão desordenado de urbanização no Brasil caracteriza-se por apresentar componentes de "insustentabilidade" vinculados aos processos de expansão e transformação urbana, ao mesmo tempo em que proporciona baixa qualidade de vida a grande parte da população.

O Brasil, uma das maiores economias do planeta com extensa área territorial e recursos naturais invejáveis, está muito longe de se situar entre as nações de maior desenvolvimento humano, especialmente, em razão das enormes diferenças sociais e das políticas públicas não inclusivas aplicadas ao longo das décadas. Segundo dados divulgados pela ONU, o Brasil avançou uma posição no Índice de Desenvolvimento Humano, IDH, e passou do 80º lugar em 2012, para o 79º em 2013. (Carta Capital, 2014).

O processo de urbanização nacional foi marcado pela concentração de recursos públicos destinados a pequenas parcelas da população, em contrapartida com um aglomerado de pessoas alegadas dos benefícios equivalentes, o que destaca as diferenças socioambientais.

Daí o porquê muitas vezes o local que uma família consegue para edificar sua moradia não condiz com as necessidades básicas de sobrevivência digna da pessoa. Estas características dificultam e condicionam o atendimento das demandas sociais e de infraestrutura urbana que, na maioria dos casos, surgem da relação funcional entre municípios e dependem de soluções que extrapolam seus limites político-administrativos.

De fato, em decorrência do processo de urbanização ocorrido no país em que os recursos ficaram concentrados nas mãos de poucos, a classe abastada, detentora do capital,

impõe ao convívio social e às instituições jurídicas a supremacia de sua força. Lia Siqueira complementa ainda que:

Diante do contexto social patológico o direito desigual consolida um aparente convívio pacífico. O instituto jurídico que reproduz a lógica de dominação burguesa de maneira mais fidedigna é a propriedade – ela expressa a naturalização da apropriação. Os efeitos perversos de um direito à propriedade, superlativo em uma sociedade de consumo e de relações patrimonializadas, demandou (e demanda) esforços em prol da mitigação de desigualdades e em promoção a uma função social do direito. (SIQUEIRA, 2011).

De fato, em decorrência do processo de urbanização ocorrido no país em que os recursos ficaram concentrados nas mãos de poucos, a classe abastada, detentora do capital, impõe ao convívio social e às instituições jurídicas a supremacia de sua força. Lia Siqueira complementa ainda que:

Diante do contexto social patológico o direito desigual consolida um aparente convívio pacífico. O instituto jurídico que reproduz a lógica de dominação burguesa de maneira mais fidedigna é a propriedade – ela expressa a naturalização da apropriação. Os efeitos perversos de um direito à propriedade, superlativo em uma sociedade de consumo e de relações patrimonializadas, demandou (e demanda) esforços em prol da mitigação de desigualdades e em promoção a uma função social do direito. (SIQUEIRA, 2011).

Ora, a promoção efetiva do direito à moradia somente será plena caso supere a mera concessão de habitação e se realize em espaço suficiente e acessível, contemplado, principalmente, por segurança adequada, estruturas duráveis e estáveis, boa iluminação e ventilação, abastecimento de água, saneamento e esgoto e boa qualidade do meio ambiente.

De fato é possível vislumbrar que a concretização do sonho habitacional supera o mero direito proprietário e excludente caracterizado por uma sociedade materialmente injusta. Hoje em dia, os incentivos à moradia, em sua grande maioria, se resumem à concessão de crédito habitacional que, sob o ponto de vista das políticas públicas não operam transformação do *status quo* e promoção de justiça social. Pelo contrário, eternizam a marginalização populacional operada pelo déficit habitacional uma vez que não contemplam o setor populacional mais segregado pela apropriação do capital. (SIQUEIRA, 2011, p. 15).

Vale assim ressaltar que o direito à moradia não será efetivamente promovido em seu “aspecto amplo e existencial enquanto continuar colonizado pelas exigências do mercado imobiliário defensor do discurso ideológico de um direito habitacional dominado pelo direito de propriedade” (SIQUEIRA, 2011, p. 15-16).. Portanto, o cerne reprodutor da injustiça social não está na ausência de recursos, mas na má alocação dos mesmos em políticas habitacionais fundamentadas na ideologia capitalista.

Em crítica à ineficiente promoção do direito à moradia e em tentativa de reformulação da tutela habitacional, propõe-se então a delimitação nuclear do direito sob o fundamento da dignidade da pessoa humana, tal como mencionado anteriormente. De igual modo, deve-se pensar alternativas concretas para o alcance dos objetivos mencionados, sugerindo-se a promoção da agricultura familiar a fim de conter parte da urbanização desenfreada e seus consequentes efeitos negativos. É o que se propõe nas linhas que seguem.

5. PROMOÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR COMO FORMA DE CONTER A URBANIZAÇÃO DESENFREADA

O atual déficit habitacional (IPEA, 2013) do país tem estimulado nos órgãos estatais a criação de diversos mecanismos voltados à construção de moradias em todo o território nacional. (ARAÚJO JR.; DMITRUK; SANTOS, 2014). Tais programas, como o “Minha casa minha vida”, objetiva viabilizar a construção de moradias adequadas para a parcela da população que mais necessita, ao mesmo tempo em que estimula a atividade da construção civil, o que gera benefícios econômicos diretos e indiretos no ambiente local dos municípios.

Para a realização de tais projetos, grandes áreas são desapropriadas para a construção de moradias, o que incentiva, inclusive, a atividade econômica imobiliária na região. Contudo, apesar dos efeitos positivos, outros negativos também despontam, como riscos à qualidade ambiental, social e econômica das áreas utilizadas, mas que carecem de um planejamento e infraestrutura adequados.

Araújo Jr. *et all* (2014) discorrem sobre o assunto informando que:

Construir moradias e estabelecimentos comerciais em áreas urbanas é uma atividade legítima e importante no mundo contemporâneo, e que, se analisada individualmente, não ocasionaria maiores consequências negativas à sociedade. No entanto, a terra urbana hoje em dia encontra-se bastante valorizada, na medida em que se mostrou ao capital como alternativa segura de investimento, fugindo dos cíclicos riscos financeiros globais. Esta perspectiva de aumento de capital se mostra tanto mais atraente na proporção inversa de uma regulação adequada por parte do poder público na ocupação do solo urbano. Quanto maior liberdade para construir (gerando maior impacto ambiental negativo), maior a perspectiva de lucro.

Diante deste novo cenário, Estados e Municípios vêm buscando implementar novas diretrizes legais no sentido de coadunar o direito ao exercício de atividade econômica das incorporadoras e construtoras imobiliárias com o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. E isto tem sido feito através de medidas compensatórias, como,

por exemplo, a construção de creches no local próximo às áreas desapropriadas ou o asfaltamento de determinadas áreas.

Contudo, o que vem ocorrendo em determinadas localidades é que, ao invés destas medidas paliativas ajudarem na restauração do ambiente no local elas acabam não alcançando o objetivo proposto, qual seja, a melhoria do ambiente urbano. Algumas vezes, essas medidas compensatórias acabam atraindo novos moradores para estes locais, comprometendo ainda mais a situação nas regiões. Por esta razão novas medidas devem ser pensadas.

Sobre o assunto, os referidos autores afirmam que as medidas compensatórias tradicionalmente adotadas pelos Municípios podem não trazer os resultados esperados, outras tantas deverão ser pensadas e executadas na busca deste objetivo da coletividade. (ARAÚJO JR.; DMITRUK; SANTOS, 2014).

Uma proposta para as áreas periurbanas consiste no aumento de uma área urbana ou um parcelamento do solo, que poderá ser compensada com o incentivo e desenvolvimento de uma área rural produtiva nas proximidades de onde se promoveu este aumento, de forma a garantir a sustentabilidade local ou regional. Assim, a oferta de moradia no ambiente urbano pode ser compensada com a possibilidade de permanência ou retorno da população às atividades do campo, evitando uma concentração excessiva da população na área urbana.

A realidade de cada caso concreto, depende da parte interessada no parcelamento do solo urbano que pode se dar de diversas maneiras. Atualmente, já vem sendo utilizado um sistema semelhante quando da aplicação da outorga onerosa do direito de construir, previsto no artigo 28 e seguintes do Estatuto da Cidade, Lei federal nº 10.257/2001. No Município de Curitiba/PR esta contrapartida pode se dar por meio de transferência de uma propriedade urbana para o Município, com a finalidade de promover habitação de interesse social.

Com a finalidade de apresentar soluções para os problemas que envolvem a degradação ambiental urbana e a necessidade da construção de moradias dignas a fim de suprir o déficit habitacional, o estímulo à agricultura familiar desponta como solução bastante plausível.

Isto porque eventuais áreas a serem transferidas pelo interessado no parcelamento do solo urbano poderiam ser destinadas a algum programa voltado à produção e comercialização de alimentos nos moldes da agricultura familiar, caracterizada por ressaltar aspectos sociais e ambientais em sua atividade, coadunando-se, assim, com a ideia de desenvolvimento sustentável.

A agricultura familiar abarca desde a produção de produtos orgânicos, como frutas e hortaliças, até a elaboração de produtos industrializados, como geleias, queijos e vinho. São produtos sazonais e que respeitam as características e diversidade de cada região do país.

Conforme informações do Ministério do Desenvolvimento Agrário, MDA, já existem, em nível federal ou municipal, vários programas voltados ao incentivo da agricultura familiar. São programas como, por exemplo, o Programa Nacional de Alimentação Escolar, PNAE, instituído em 2009 através da Lei 11.947, e que estimula as Secretarias de Educação Municipais e Estaduais a comprarem produtos de produtores locais. Outro programa de bastante destaque é o PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar voltado à disponibilização de crédito. (BRASIL, MDA, 2009).

Estas áreas urbanas, mas destinadas à atividade rural, como é o caso das áreas destinadas à agricultura familiar, caracterizam-se pelas chamadas “franjas urbanas”. Carter, ainda em 1981, conceituou este fenômeno discorrendo que estas áreas apresentam-se como portadoras de características distintas, uma vez que somente parte do seu espaço foi assimilada pelo crescimento urbano, sendo que o restante continua sendo espaço caracterizado pelo mundo rural.

Nesta seara, se estabeleceu uma nova realidade caracterizada pela enorme diferenciação social, que se traduz na coexistência, nestas franjas, de mutações socioculturais permanentes e de transições “rural-urbano” constantes. Ressalta o autor: “Os “novos” residentes tendo vindo dum meio essencialmente urbano difundem valores e atitudes cidadinas, enquanto os que viveram sempre em meio essencialmente rural assimilam, em maior ou menor grau, o *modus vivendi* dos “urbanos” recém-chegados”. (CARTER, 1981, p. 67). E complementa:

Este é o processo que gerou o uso do solo que caracteriza a franja, o qual não está somente associado ao tipo de crescimento metropolitano; é caracterizado por uma grande heterogeneidade de usos do solo, que vão desde as antigas e intocadas vilas rurais às urbanizações modernas. (Carter, 1981, p. 68).

Conzen também dá sua conceituação de “franjas urbanas” discorrendo que:

Ainda que descontínuos e soltos, os *urban fringe belts* (franjas urbanas) continuam representando espacialmente os ciclos do crescimento urbano em sua ação centrífuga. Via de regra, esses ciclos mostram a alternância entre anéis residenciais extensivos e de expansão veloz, durante períodos de *boom* econômico com abundante investimento de capital privado, e acréscimos de uso misto do solo urbano, mais lentamente materializados, quando o investimento privado se retrai ou busca terras mais baratas, mas o investimento público ainda se mantém e favorece ou responde pelo aparecimento de melhorias de infraestrutura e de equipamento institucional, como escolas, hospitais, áreas esportivas, edifícios religiosos, cemitérios etc. Enquanto expansões residenciais têm caráter ‘planejado’, as franjas urbanas, que elas acabam por criar, têm natureza, no geral, ‘espontânea’. E essas

franjas, ao invés de se fundirem à massa urbana quando elas deixam de ocupar a periferia da cidade, retêm e até aumentam o seu caráter distintivo dentro da área edificada (CONZEN, 2008, p. 93).

Ora, neste sentido, o estímulo à agricultura familiar nestas áreas denominadas “franjas urbanas” parece ser possível e viável. Vale ressaltar que esta ocupação territorial não traz benefícios apenas para os moradores dos campos, uma vez que, com o desenvolvimento da agricultura familiar e a formação de capital social, as cidades da região produtora também passam a colher os frutos desta forma “*horizontalizada*” de organização.

Assim, reitera-se que o estímulo à agricultura familiar desponta como alternativa viável para conter a crescente urbanização que, quando feita de forma desenfreada e sem um planejamento adequado, contribui apenas para degradar ainda mais o ambiente urbano. Nestas áreas marcadas pela agricultura familiar as relações pessoais tornam-se mais estreitas, baseadas que são na valorização do conhecimento e culturas próprias. Igualmente, são áreas que continuam recebendo investimento público, ao mesmo tempo em que contribuem para reduzir o déficit habitacional que assola o país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De fato, o processo da globalização e da expansão mercadológica gerou grande impacto na exploração predatória do meio ambiente e, conseqüentemente, no desenvolvimento de políticas públicas que garantam os direitos fundamentais, inclusive, o direito a uma moradia digna.

De igual modo, o século XX foi marcado pela ascensão desenfreada do capitalismo, sistema econômico e social que impõe o modelo de acumulação de riquezas e que, também no Brasil, promoveu a concentração de rendas e o desequilíbrio no gozo dos direitos sociais.

Não há interferência no meio ambiente que não traga conseqüências para a humanidade. Toda intervenção humana, em maior ou menor intensidade, provoca a alteração do meio, o que torna imprescindível a tomada de decisões que promovam a utilização sustentável do ambiente natural.

Acompanhando o processo de urbanização nacional, que ocorreu de forma acelerada e desordenada, os municípios - despreparados que estavam para atender às necessidades básicas dos migrantes – não conseguiram resolver uma série de problemas sociais e ambientais, com destaque para o desemprego, a criminalidade, a favelização e a degradação do ambiente, dentro de suas esferas de competência constitucional.

De fato, a atividade urbana imobiliária, caracterizada pela utilização da terra urbana para criar moradias e demais empreendimentos da vida moderna, acarreta diversas consequências, dentre os quais o aumento populacional descontrolado que ocasiona, especialmente, a degradação do ambiente. Ademais, um sistema de parcelamento e de uso e ocupação do solo urbano de forma desordenada causa sérios impactos negativos ao meio ambiente natural e social. Assim, uma vez conhecendo-se os riscos que as atividades imobiliárias podem causar em determinadas áreas, impactando negativamente o ambiente ao seu redor, é preciso que se tomem atitudes preventivas, a fim de possibilitar a continuidade da atividade econômica, ao mesmo tempo em que se utilize o ambiente de maneira racional e sustentável.

Desponta, neste sentido, o estímulo à agricultura familiar como forma de contornar, não apenas a questão da urbanização desenfreada, mas também como incentivo à produção familiar, com custo mais baixos e com uma maior interação entre os diversos setores da sociedade. Na esfera de competência constitucional atribuída aos Municípios, está a de promover o ordenamento territorial com adequado planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, proteger o meio ambiente, dentre outras medidas.

A sociedade contemporânea deve incentivar o desenvolvimento econômico aliado ao desenvolvimento humano. Assim, toda e qualquer atividade, seja ela pública ou privada, deve se guiar pela sustentabilidade, a fim de garantir a todos os seres vivos a existência de uma vida digna, onde convivem o progresso, a modernidade e um ambiente sadio e equilibrado. A possibilidade apresentada neste trabalho versa sobre a base jurídica brasileira e procura dialogar com outros ramos do conhecimento, de forma a que se produza normas jurídicas factíveis e com potencialidade de efetividade no atendimento de parte das demandas desta sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO; Jaílton Macena de; CECATO. Maria Aurea Baroni. *Bem-Estar social e solidariedade: fundamentos jurídicos das ações e programas de efetivação da justiça social e do desenvolvimento no Brasil*. 2012. **Revista Virtual Publica Direito**. Disponível em:<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=eb0ad44c9613a6bf>. Acesso em 2 de julho de 2014.

ARAÚJO JUNIOR, Miguel Etinger de. **As Regiões metropolitanas no contexto da sustentabilidade regional**. In *Sequência: estudos jurídicos e políticos*. Revista do curso de pós-graduação em direito da UFSC. Florianópolis: Fundação Boiteaux, n. 57, dez 2008.

_____. "O Pagamento por Serviço Ambiental como Fator de Sustentabilidade Ambiental e Institucional nos Estados Plurinacionais Latinoamericanos". In **Direito e sustentabilidade [Recurso eletrônico on-line] / organização CONPED/UFF ; coordenadores: Gina Vidal Marcílio Pompeu, Ruy Cardozo de Mello Tucunduva Sobrinho. – Florianópolis : FUNJAB, 2012..**

_____. ; DMITRUK, Erica Juliana; SANTOS, Karina Alves Teixeira. "Agricultura familiar em áreas periurbanas como equilíbrio à verticalização intensa das cidades brasileiras: uma abordagem jurídica e social". **Anais do 12th IUCNAEL Colloquium 2014, da International Union for Conservation of Nature - IUCN**. Tarragona, Espanha, 2014.

BENJAMIN, A. H. "*Função ambiental*". In: _____ (Coord.). **Dano Ambiental: Prevenção, Reparação e Repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 1995.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas**. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em jul/2013.

_____. Ministério do Desenvolvimento Agrário. **Secretaria de Agricultura Familiar**. Informações disponíveis em: <http://www.mda.gov.br/portal/saf/>. Acesso em 25 julho de 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003.

_____. **Direito público do ambiente**. Coimbra: Faculdade de Direito de Coimbra, 1995.

_____. **Privatismo, associativismo e publicismo no Direito do ambiente: ou o rio da minha terra e as incertezas do Direito Público**. In Testos Ambiente e Consumo. V 1, Lisboa: Centro de Estudos Jurídicos, 1996.

CAPELLA, Vicente B. *Ecologia: de las razones a los derechos*. Granada: Ecorama, 1994.

CARTA CAPITAL. André Barrocal. **IDH: Brasil sobe no ranking de desenvolvimento da ONU**. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/internacional/brasil-eleva-idh-em-2013-2379.html>. Acesso em 24 de julho de 2014.

COELHO, Luiz Fernando. **Direito Constitucional e Filosofia da Constituição**. Curitiba: Juruá, 2008.

_____. *In Dúbio pro Natura*. **Boletim Informativo do Instituto de Pesquisa Jurídica Bonijuris**, Ano VI, nº 207, de 30/10/1994.

_____. **Teoria Crítica do Direito**. 3 edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

DUARTE, Marise Costa de Souza. **Meio ambiente sadio**. Direito fundamental em crise. Curitiba: Juruá, 2003.

FACIN, Andreia. **Meio ambiente e direitos humanos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov. 2002. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3463>>. Acesso em: 22 julho 2014.

FERREIRA, Manoel Gonçalves Filho. **Direitos Humanos Fundamentais**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Estado socioambiental de direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1669, 26 jan. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10887>>. Acesso em: 29 de junho de 2014.

FIORILLO, Celso Antonio Paduco e RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Direito Ambiental e legislação aplicável**. 2ªEd. rev e ampl. São Paulo: Max limonad, 1999.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Documentos elaborados pelo IPEA a partir dos dados obtidos pela Fundação João Pinheiro até o ano de 2008 e do Censo 2010, elaborado pelo IBGE**. S.I. 2013. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/131125_notatecnicadirur05.pdf> . Acesso em 25 de julho de 2014.

MATTA, Roberto da. **O que é o Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco, 2004.

MILARÉ, Edis. **Direito do Meio Ambiente**. 3ª ed., revista, atual. e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NOBRE JÚNIOR, E. P. **O Direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 41, maio 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=161>> Acesso em: 16 jun. 2014.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

PAULA, Alexandre Sturion de. **Hermenêutica Constitucional: Instrumento de Efetivação dos Direitos Fundamentais**. *In Ensaios Constitucionais de Direitos Fundamentais*. Campinas: Servanda, 2006.

PAULA, Jônatas Luis Moreira de. *O devido processo legal ambiental*. *In* PAULA, Jônatas Luis Moreira de (Coord.) et alii. **Direito Ambiental e Cidadania**. Leme: JH Mizuno, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos, o princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição brasileira de 1988**. RT - Revista dos Tribunais, ano 94, v. 833, p. 41-53, mar. 2005.

POGREBINSCHI, Thamy. **A construção de um direito à vida digna**. *Direito, estado e sociedade*. Imprensa: Rio de Janeiro, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 1991.

PUREZA, José Manuel. **Tribunais, natureza e sociedade: o direito do ambiente em Portugal**. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, 1997.

SANTOS, Pâmella Moura. **Globalização e Democracia: Por Novos Caminhos Da Participação**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=80d92b3b368729c9>. Acesso em: junho 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Os Direitos Fundamentais Sociais Na Constituição de 1988**. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº. 1, 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: julho de 2014.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais: na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SIQUEIRA, Lia Maria Manso. **O núcleo essencial e a tutela promocional do direito social à moradia à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2011.

TOLEDO, Gastão Alves de. **O direito constitucional econômico e sua eficácia**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário**. Volume II: Valores e Princípios Constitucionais Tributários. Rio de Janeiro/São Paulo/Recife: Renovar, 2005.